

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____
Vara de Cível da Comarca de Boa Vista/RR.**

ANTONIO SOUSA DE BRITO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade nº 198912, expedida pela SSP/RR e CPF nº 665.224.392-04, residente e domiciliado na Rua Espanha, nº 262, Bairro Cauamé, Boa Vista/RR, CEP 69.000-000, Celular(whatsApp) (095) 98404 3307 e-mail: antonio6britoo@gmail.com legalmente representado por sua procuradora que esta subscreve (m.j.) com escritório profissional constante no rodapé, onde receberá as comunicações de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência para propor **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09248608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-201, apta a receber a citação da presente eletronicamente, on-line, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- Dos Fatos

No dia 30/12/2018, aproximadamente às 23:00 hs, o proponente trafegava pela BR-174, conduzindo sua motocicleta, Honda-CG-160 Start, placa NAQ 4136, cor preta, quando no ultimo viaduto veio a dormir e perdeu o controle do veículo veio a cair, resultou

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

do sinistro fraturas graves nos ossos do cotovelo esquerdo com processo cirurgico, conforme descritas nos prontuários do hospital (em anexo). Foi socorrido pelo SAMU.

Em razão do referido sinistro restou o proponente conforme se vê devidamente atestado nos prontuários hospitalar/médico (anexo).

Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez do proponente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, a Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008), **dispõe que as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, são classificadas invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.**

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da citada Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 11.945/2009.

2- Da Indenização

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 30/12/2018, Em razão do referido sinistro restou a proponente *com fraturas graves nos ossos do cotovelo*

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

esquerdo com processo cirúrgico, conforme se vê devidamente atestado nos prontuários hospitalar/médico (anexo).

No entanto, deixou a seguradora requerida de promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, nos termos prescritos nas aludidas normas, em face da caracterização da **Invalidez Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial a seguir:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70058938184 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. *Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. Com a edição da Medida Provisória nº 451 /2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945 /2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o acidente automobilístico ocorreu em 31.08.2012 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do autor, observada a tabela de graduação, mesmo que o acidente tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945 /2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo*

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

autor, consoante o disposto na Súmula nº 474 do egrégio STJ.
Precedentes do egrégio STJ e do TJRS. APELAÇÃO PROVIDA.
SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70058938184,
Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti,
julgado em 03/04/2014) (gnto nosso)

(Conforme se vê, é legalmente assegurado a proponente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório.

Assim, entende o autor que faz jus ao pagamento do prêmio segurado, decorrente do sinistro sofrido, esclarece que pleiteou administrativamente a indenização recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, seja completa ou incompleta, deverá ser graduada, observada a tabela de graduação. Destarte, necessitaria a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor e assim apontar o valor devido, entretanto, entende o autor que em razão do sinistro, devida é a indenização, *in casu* no patamar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

3- Da Resistência da Seguradora em satisfazer a obrigação

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora promovida não satisfaz a obrigação em sua totalidade e contrário a determinação legal vem criando obstáculos, dificultando ao proponente a consecução integral do seguro, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que o proponente faz jus a correspondente indenização em face do sinistro ocorrido e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora promovida.

Em tempo informa que foi pleiteado o benefício administrativamente recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), entende o autor que faz jus ao montante de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e

Rua Dom José Nepom, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WhatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

cinquenta reais), resta, portanto, **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais)**, assim sendo, restou claro a resistência em atender a determinação legal.

4- Do Requerimento

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência:

Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

Sejam concedidos os benefícios da Assistência Gratuita, assegurados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98, por se tratar pessoa sem condições de arcar com despesas, custas judiciais e honorários advocatícios, senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família, vez que se encontra impossibilitado de trabalhar, encostado pela Previdência, cujo benefício recebeu até o mês de junho/2017, neste sentido junta-se declaração de hipossuficiência;

Requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 355, I do NCPC), assim não comungando Vossa Excelência, seja pela produção de provas para apurar o grau da lesão, via de consequência, a respectiva indenização, **seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT**, esclarece que recebeu administrativamente **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, *entende o autor que faz jus ao montante de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)*, resta, portanto, **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais)**, acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, para fins e propósitos acima indicados seja a requerida intimada a quitar o débito dos requerentes procedente para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito.

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

Requer, também, com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Por fim, solicita que se proceda a citação via on-line.

Quanto ao julgamento, protesta o autor por todos os meios de provas em direitos admitidas, depoimento pessoal do representante legal da promovida, pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Em tempo, manifesta que não ha interesse na realização da Audiência de Conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.762,50

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B